



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15374.000835/2007-73
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-002.090 – 1ª Turma**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria Denúncia Espontânea
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Petróleo Brasileiro S/A.- PETROBRÁS (Usina Barracool S.A.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea, com exclusão da multa de mora, resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá anteriormente a declaração retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGADO provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias, sendo substituída pelo Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado). Esteve presente e procedeu à sustentação oral a Patrona da Recorrida, Dra. Mikaela Dominguez Dutra OAB-RJ 121.248.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial por contrariedade à lei, em face do acórdão nº 101-96.801, sessão de 25 de junho de 2008, pelo qual a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, assentando que “*a denúncia espontânea ao Fisco, do débito em atraso, acompanhado do pagamento do tributo devido com os respectivos juros moratórios, nos termos do artigo 138 do CTN, ilide a exigência da multa de mora.*”.

O recurso especial tramitou sob as disposições dos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 28/06/2007, vigentes à época em que prolatado o acórdão recorrido (17/06/2009), segundo disposto no art. 4º, Portaria Ministerial nº 256, de 22/06/2009.

A recorrente identifica a contrariedade em face do art. 138 do CTN, na medida em que o voto condutor do acórdão atribui *caráter penalizador* à multa de mora, e esta teria natureza indenizatória. Acrescenta que a interpretação exteriorizada no julgado retira *toda a imperatividade da norma de lei que comina multa de mora para pagamentos em atraso*, e cita o Acórdão nº 0201635, no qual a Câmara Superior de Recursos Fiscais declara o cabimento da multa de mora em caso de pagamento em atraso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e declarados pelo sujeito passivo. Entende, assim, que o art. 138 do CTN é inaplicável ao caso em comento.

O Presidente da 1ª Câmara da 1ª SEJUL deu seguimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso cumpre os requisitos legais e regimentais, devendo ser conhecido.

A situação fática examinada refere-se a contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento fiscal, detectou a ocorrência de erro formal em sua contabilidade, gerando preenchimento incorreto de DCTFs e recolhimento a menor da CSLL, cujos vencimentos haviam ocorrido em 28/02/2003 e 31/03/2003. Em razão disso, formalizou denúncia espontânea protocolizada em 09/05/2003, instruindo-a com os DARFs relativos à diferença atualizada pela Selic, pagos em 08/05/2003.

A fiscalização, ao constatar o não pagamento da multa de mora, lavrou auto de infração para exigí-la.

A questão da abrangência dos benefícios inerentes ao instituto da denúncia espontânea, enunciado pelo artigo 138 do CTN, longe de ter uma interpretação tranqüila na seara do julgamento administrativo, tem gerado calorosas discussões.

Contudo, em sessão realizada em 09/06/2010, no julgamento do REsp 1149022 SP 2009/0134142-4, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC a Primeira Sessão do STJ, tendo por relator o Ministro Luiz Fux, decidiu conforme ementa a seguir:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno, tal decisão deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O Acórdão recorrido reproduz o entendimento da decisão do STJ, eis que entendeu configurada a denúncia espontânea com exclusão da multa de mora numa hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retificou-a em 09/05/2003, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença, cuja quitação se deu anteriormente (08/05/2003).

Assim, nos termos do art. 62-A do RICARF, a decisão recorrida deve ser confirmada, razão porque, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.

Processo nº 15374.000835/2007-73
Acórdão n.º **9101-002.090**

CSRF-T1
Fl. 6

CÓPIA